



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

PROJETO DE LEI N° 8035/2010.

Autor PAULO RUBEM SANTIAGO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

Art. 12. O Sistema Nacional de Gestão Democrática da Educação contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Educação;

II - o Conselho de Educação

§ 1º As unidades de ensino das redes de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios terão como instância colegiada o Conselho Escolar

§ 2º A Conferência de Educação reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da educação e propor as diretrizes para a formulação da política de educação nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Educação.

§ 3º O Conselho de Educação, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, instituições privadas, filantrópicas, comunitárias, profissionais de educação, estudantes e pais, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de educação na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 4º O Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) terão representação no Conselho de Educação.

§ 5º A representação da comunidade nos Conselhos de Educação e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 6º As Conferências de Educação, os Conselhos de Educação e os Conselhos Escolares terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta lei

§ 8º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão garantir as condições adequadas para que as instâncias colegiadas promovam o acompanhamento local da consecução das metas do PNE 2011-2020 e dos Planos previstos no artigo 8º

§ 9º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante a transferência de recursos financeiros à escola, com vistas à ampliação da participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos e ao desenvolvimento da gestão democrática efetiva.

Art. 13. São objetivos do Sistema Nacional de Gestão Democrática da Educação

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da educação;

II - a formulação de política de educação destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto nos artigos 6º, 205 a 214 da Constituição Federal e na Lei 9493, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação,

III – a análise do desempenho das escolas nas condições relativas à infra-estrutura das redes de ensino, fatores extra-escolares dos alunos, relação numérica professor-aluno, políticas públicas de valorização do profissional da educação, qualificação dos professores, adequação do fluxo escolar, aumento da equidade interna na rede avaliada, bem como o desempenho dos alunos

Sala da Comissão,

de 2011

PAULO RUBEM SANTIAGO
Deputado Federal PDT/PE